

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

PROPOSTA DE (INSIRA AQUI O TIPO DE ATO)

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de Resolução para aprovação de emenda ao RBAC nº 121, revogação das IAC 3130-121-1296 e 121-1013 e outras providências, nos termos da minuta anexa.



Documento assinado eletronicamente por **Ednei Ramthum do Amaral, Gerente Técnico**, em 11/12/2023, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **9439587** e o código CRC **53E3813F**.

ANEXO

RESOLUÇÃO Nº **XX**, DE DE 2023

Aprova a emenda nº **xx** ao RBAC nº 121, revoga as IAC 3130-121-1296 e 121-1013 e dá outras providências.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso X, XIV, XVII, XXX e XLVI da mencionada Lei, considerando o disposto no art. 7º, inciso I do Decreto nº 10.139 de 28 de dezembro de 2019 e considerando o que consta do processo nº 00066.001958/2022-77, deliberado e aprovado na ____ Reunião Deliberativa, realizada no dia **XX** de **XXXXXXXX** de 2023,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Emenda nº **xx** ao Regulamento Brasileiro da Aviação Civil - RBAC nº 121, intitulado “Operações de transporte aéreo público com aviões com configuração máxima certificada de assentos para passageiros de mais 19 assentos ou capacidade máxima de carga paga acima de 3.400 kg”, consistente das seguintes alterações:

"121.445 Aeródromos e áreas especiais

(a) A ANAC pode determinar que certos aeródromos, devido a itens como terreno circunvizinho, obstruções ou procedimentos de aproximação ou de saída complexos, sejam considerados como aeródromos especiais, estabelecendo critérios para a operação nesses aeródromos. Pode, também, determinar que certas áreas ou rotas, ou ambas, requeiram qualificação em específico tipo de navegação.

(b) Exceto como previsto no parágrafo (c) desta seção, nenhum detentor de certificado pode empregar e ninguém pode trabalhar como piloto em comando em um aeródromo considerado especial, a menos que, dentro dos 12 meses precedentes:

.....

(c) O parágrafo (b) desta seção não se aplica quando a operação no aeródromo (incluindo pouso e decolagem) estiver sendo feita com um teto, no aeródromo, pelo menos 1000 pés acima da menor

altitude mínima em rota em voo IFR (MEA) ou altitude mínima livre de obstáculos (MOCA), ou da altitude estabelecida para aproximação inicial para um procedimento IFR para tal aeródromo e a visibilidade, nesse aeródromo, for de pelo menos 4800 metros.

(d)

(1) pelo voo frequente ao longo da rota ou área, como piloto em comando, usando o referido tipo de navegação;

(2)

(3) pela execução do programa de treinamento previsto no Apêndice G deste regulamento." (NR)

Parágrafo único. A Emenda de que trata este artigo encontra-se disponível no Boletim de Pessoal e Serviço - BPS desta Agência (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao/legislacao-1/boletim-de-pessoal>) e na página "Legislação" (endereço eletrônico <https://www.anac.gov.br/assuntos/legislacao>), na rede mundial de computadores.

Art. 2º Fica proibido o uso da pista de pouso e decolagem 17L/35R do aeródromo SBSP para a operação de transporte de passageiros em aeronaves a reação sob o RBAC nº 121.

Art. 3º Ficam revogadas:

I - a Instrução de Aviação Civil - IAC 3130-121-1296, intitulada "Procedimentos e requisitos complementares para operação de grandes aviões categoria transporte no Aeroporto Santos Dumont";

II - a Portaria nº 766/DGAC, de 12 de dezembro de 1996, publicada no Diário Oficial da República Federativa do Brasil, de 31 de dezembro de 1996, Seção 1, página 29127, que aprovou a IAC 3130-121-1296;

III - a Instrução de Aviação Civil - IAC 121-1013, intitulada "Procedimentos e requisitos técnico-operacionais complementares para operação no Aeroporto de Congonhas."; e

IV - a Resolução nº 21, de 31 de março de 2008, publicada no Diário Oficial da República Federativa do Brasil, de 1 de abril de 2008, Seção 1, página 16, que aprovou a IAC 121-1013.

Art. 4º Os detentores de certificado deverão se adequar às disposições da Emenda nº XX do RBAC nº 121 até [conforme o Decreto 10.139/2019 + 2 meses].

Parágrafo único. Até a adequação prevista no caput, os detentores de certificado devem manter o cumprimento da IAC 3130-121-1296 e da IAC 121-1013, conforme aplicável, ainda que estas instruções se encontrem revogadas.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor em [conforme o Decreto 10.139/2019 - 1º dia do mês seguinte].

TIAGO SOUSA PEREIRA